



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LR/CV

Sessão de 13 de abril de 19 88

ACORDÃO Nº 103-08.359

Recurso n.º - 49.829 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO JOMARA LTDA.

Recorrida: - DRF em GUARULHOS - SP

IRF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo matriz, quanto à matéria que, por decorrência de lei, acarrete reflexo na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO JOMARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.344.759,61.

Sala das Sessões (DE), em 13 de abril de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LUIS CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO JOMARA LTDA., inscrita no CGC sob nº 47.408.174/0001-51, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP, mantendo parcialmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 5.

2. A matéria tributável e a tramitação do processo estão descritos na decisão de primeira instância, fls. 56/57, nos seguintes termos:

"A presente autuação é decorrente da lavratura do Auto de Infração IRPJ/84 contra a Pessoa Jurídica, em virtude da falta de comprovação ou comprovação inadequada do saldo da conta Fornecedores no Passivo Circulante, do Balanço Patrimonial levantado em 31/12/83, caracterizando-se a existência de "Passivo Fictício", autuação essa contra a qual a Pessoa Jurídica interpôs impugnação, dando ensejo à decisão nº 15/87, processo matriz nº 10875.002238/86-60, cujas cópias dessa decisão foram acostadas ao presente procedimento, às fls. 49 a 55.

Impugnando a presente exigência, fls. 10/12 apresenta a Autuada as mesmas razões de defesa já expendidas e já apreciadas no processo principal.

E o Relatório. Decido:

O presente litígio, como vimos, é mera decorrência de outro já instaurado, o qual já foi objeto de apreciação nesta instância administrativa, no citado proc. 10875-002238/86-60.

Consoante prescreve o art. 89, do Decreto - lei 2.065, de 26/11/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, e sem prejuízo de incidência do imposto de renda na pessoa jurídica será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Tratando-se de exigência reflexa e subordinada, portanto, à solução proferida no processo matriz, não cabe o presente procedimento tecer apreciações atinentes à matéria objeto daquele processo, visto que a decisão adotada no principal terá reflexos obriga-

tórios neste.

Considerando-se que no processo matriz, deu-se provimento parcial à impugnação, mantendo-se a exigência sobre o montante do saldo incomprovado de Cz\$ 5.554,37, o imposto remanescente pertinente a este processo, nos termos do dispositivo legal retro, será o seguinte:

| Valor Tributável<br>remanescente | Alíquota | Imposto de Renda<br>Remanescente |
|----------------------------------|----------|----------------------------------|
| Cz\$ 5.554,37                    | 25%      | Cz\$ 1.388,59                    |

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito DEFERIR LA EM PARTE."

3. A recorrente tomou ciência da decisão de primeira intância em 28.12.87 e em 27.01.88 apresentou seu recurso.

4. No recurso a recorrente apresentou as mesmas razões de defesa apresentadas ao processo matriz.

5. O processo principiapl foi julgado por este Colegiado conforme Acórdão nº 103-08.350, de 13.04.88, tendo sido rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, dado provimento parcial à importância de Cr\$ 2.341.759,61.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Conforme iterativa jurisprudência deste Conselho, dá-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal.

3. Nesta condições, tendo sido dado provimento parcial de Cr\$ 2.344.759,61, impõe-se, pelo princípio da decorrência, dar

igual sorte neste recurso.

4.                    Pelo exposto, voto por dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$2.344.759,61.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1988.

  
RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR